



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 43.321  
(Processo n.º. 2007/50141-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 543/2005 firmado entre a FUNDAÇÃO CARLOS GOMES e a SEDUC.

Responsável: Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO– Superintendente à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2007/50141-9.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio n.º 543/2005, no valor de R\$ 13.032,00, destinados ao "I Encontro de Bandas Musicais e Fanfarras das Escolas Estaduais", firmado entre a SEDUC e a Fundação Carlos Gomes, sendo responsável Paulo José Campos de Melo, ex-Superintendente.

Segundo informa o setor técnico às fls. 218/223, do total dos recursos repassados há uma despesa não comprovada no valor de R\$ 2.632,00, a qual deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente. Informa, ainda, que as presentes contas deram entrada neste Tribunal depois do prazo regulamentar e que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias dos prestadores de serviço. Assim sendo, opina pela irregularidade das contas, com aplicação de multa regimental. Citado na forma legal, o responsável não atendeu a convocação deste Tribunal. O Ministério Público de Contas acompanha as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 2.632,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 1.316,00, equivalentes a 50% do valor a ser restituído e mais R\$ 1.303,20, correspondentes a 10% dos recursos repassados, tudo nos termos dos artigos 232, I, "a" e "b" e 233, VI, ambos do RITCEPa., combinado com a Resolução n.º 16.720/2003-TCE.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c os arts. 41,73 e74, inciso VIII da Lei complementar n<sup>o</sup>. 12 de 09 de fevereiro de 1993 julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO – Superintendente à época, CPF n<sup>o</sup>. 083.242.122-72, ao pagamento da importância de R\$2.632,00 (dois mil seiscientos e trinta e dois reais), devidamente atualizada a partir de 13.3.2006, e aplicar as multas de R\$1.316,00 (um mil, trezentos e dezesseis reais), pelo dano causado ao erário e, R\$1.303,20 (um mil trezentos e três reais e vinte centavos), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 27 de maio de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Impedido de votar  
art. 35, § único do RITCEPa.

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599